



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.16.009865-3

Representante: Stefano Naves Boglione

Representado: Município de Conselheiro Pena

Objeto: Norma Municipal que versa sobre contratação temporária

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Contratação temporária por excepcional interesse público. Hipóteses fáticas de atividades permanentes que exigem servidores públicos efetivos. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Do Preâmbulo

O Promotor de Justiça Stefano Naves Boglione, no uso de suas atribuições junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Pena, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade cópia da Lei Municipal n.º 2.063/2005 para análise de sua constitucionalidade.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena encaminhou-nos os documentos de fls. 16/32.

Constatada a inconstitucionalidade da legislação fustigada, e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Da fundamentação

2.1 Do Texto Legal Impugnado

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade.

LEI MUNICIPAL N.º 2.063 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

[...]

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

III - Implantação de serviços essenciais e urgentes de interesse público, como:

- a) vigilância noturna;
- b) mecânico de máquinas pesadas e automóveis;
- c) motorista;
- d) atendimento em postos de saúde;
- e) serviços de cemitério;

f) atendimento a convênios e programas, durante sua vigência;

IV - permitir execução de serviços técnicos profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;

[...]

VII - execução de serviços que não exijam habilitação legal dos servidores, desde que inexistente o cargo no plano de carreira dos servidores municipais;

VIII - execução dos serviços para cujas atividades não existam servidores aprovados em concurso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX – execução de serviços na área de limpeza urbana no município, como:

- a) limpeza geral e conservação de ruas, estradas, canaletas, esgotos, galerias pluviais e fluviais;
- b) capinas em logradouros públicos;
- c) coleta de lixo;
- d) operação de draga;

X – contratação de pessoal da área de educação para atendimento ao ensino fundamental e pré-escolar;

XI – atendimento a situações de urgências não referidas expressamente nesta Lei;

[...]

Art. 3º - As contratações de que trata o artigo anterior, obedecerão aos seguintes prazos:

[...]

II – na hipótese do inciso III, até a homologação de concurso público para provimento dos cargos cuja contratação não poderá ultrapassar a 18 (dezoito) meses;

III – nas hipóteses dos incisos IV e V, de até 36 (trinta e seis) meses;

IV – nas hipóteses dos incisos VI, VII VIII e IX, até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período;

Parágrafo único – As contratações poderão ter o prazo dilatado a juízo do órgãos administrativos, em propostas fundamentadas apresentadas ao Prefeito, não podendo ultrapassar o dobro do prazo fixado para cada caso de contratação.

[...]

2.2 Considerações iniciais sobre a regra do concurso público para admissão de servidores e as exceções admitidas.

O artigo 37 da Constituição da República prevê, no seu inciso II, a regra geral, ou seja, a necessidade de concurso público para o acesso a determinados cargos, e, em seu inciso IX, traz a exceção à necessidade de concurso, quando se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, traz a mesma regra e exceção contidas na Constituição da República:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.¹

Outros não são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.²

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.³

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ STF, RTJ 154/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.3 Legislação municipal que autoriza contratação temporária de pessoal. Ausência de requisitos intrínsecos (determinabilidade temporal, temporariedade ou excepcionalidade). Inconstitucionalidade.

Como é possível inferir da leitura dos incisos III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; IV; VII; VIII; IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; X e XI; todos do art. 2º da Lei n.º 2.063/2005, do Município de Conselheiro Pena, antes transcritos, as situações ali previstas claramente não se inserem na hipótese de excepcionalidade, que diz respeito à ocorrência de fato inesperado ou imprevisto, relativo ao interesse público, *i. e.*, o interesse social ou o da Administração Pública, considerada como tal.

É cediço que as contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) somente podem ser levadas a efeito, desde que atendidos **três pressupostos intrínsecos**⁴: a *determinabilidade temporal*, a *temporariedade* e a *excepcionalidade*.

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, vedadas, pois, múltiplas prorrogações.

O pressuposto da *temporariedade* guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com tal pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

⁴ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O pressuposto derradeiro é o da excepcionalidade da contratação temporária, que se caracteriza como uma **situação fática especial, não ordinária no cotidiano administrativo**, que imponha o regime extraordinário.

É viciada, portanto, a lei que traz exclusivamente a permissão da contratação da função A, B, C e que não descreve, de forma pormenorizada, a hipótese fática especial ensejadora dessa contratação.

A mera descrição de uma função e a inexistência de detalhamento normativo da hipótese excepcional representa mácula ao texto constitucional, pois, em verdade, indica o desejo casuístico estatal de se contratar determinadas funções, prescindindo-se, convenientemente, da justificativa da necessidade fática determinada e excepcional, burlando-se, por via oblíqua, o princípio setorial motivação administrativa, previsto no artigo 13, §2º, da Carta Estadual.

Outra não é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a 'determinabilidade temporal' da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista. Depois, temos o pressuposto da 'temporiedade' da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. O último pressuposto é a 'excepcionalidade' do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo 'excepcional' para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.⁵

Aos **11 de abril de 2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do tema com repercussão geral reconhecida, concernente aos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade justificadores do interesse público em que se fundamenta a contratação temporária. Na oportunidade, decidiu-se que:

É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência. Essa a conclusão do Plenário ao prover, por maioria, recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999, do Município de Bertópolis/MG (“Art. 192 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... III - suprir necessidades de pessoal na área do magistério”). Prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli (relator). Ponderou que seria indeclinável a observância do postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). Lembrou que as exceções a essa regra somente seriam admissíveis nos termos da Constituição, sob pena de nulidade. Citou o Enunciado 685 da Súmula do STF (“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”). Apontou que **as duas principais exceções à regra do concurso público seriam referentes aos cargos em comissão e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (CF, art. 37, II, “in fine”, e IX, respectivamente). **Destacou que, nesta última hipótese, deveriam ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.** Afirmou que o art. 37, IX, da CF deveria ser interpretado restritivamente, de modo que **a lei que excepcionasse a regra de obrigatoriedade do concurso público não poderia ser genérica,**

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

como no caso. Frisou que a existência de meios ordinários, por parte da Administração, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência e de temporariedade, obstaría a contratação temporária. **Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma.** No ponto, asseverou que **a lei municipal regular a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem que fossem descritas as situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato, como calamidades e exonerações em massa, por exemplo.**⁶ (grifos nossos)

Pois bem.

Constatada, assim, clara ofensa aos artigos 21, *caput* e § 1º, e 22, *caput*, da Constituição do Estado pelos incisos III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; IV; VII; VIII; IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; X e XI; todos do art. 2º da Lei n.º 2.063/2005, do Município de Conselheiro Pena.

Isso se dá, a toda vista, pelo fato de as hipóteses mencionadas nas Leis *sub examinen* não atenderem aos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade.

No caso do inciso III – *implantação de serviços essenciais e urgentes de interesse público*; deve ser adequada a redação no sentido de que os serviços essenciais sejam aqueles elencados no art. 10 da Lei Federal n.º 7.783/89; e, no caso da alínea “f” do inciso III – *atendimento a convênios e programas, durante sua vigência*; que seja acrescentado ao final a expressão “*de caráter transitórios*”.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 11.4.2014, Ata de julgamento publicada no DJe de 23.4.2014. **Informativo de Jurisprudência do STF n.º 742.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Quanto aos incisos VIII – execução dos serviços para cujas atividades não existam servidores aprovados em concurso; e X – contratação de pessoal da área de educação para atendimento ao ensino fundamental e pré-escolar; deve ser adequada a redação no sentido de realização de novo concurso público no prazo de 6 (seis) meses para preenchimento desses cargos.

No tocante ao inciso IV – permitir execução de serviços técnicos profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira, visto que não se trata de hipótese de contratação temporária, mas de objeto regulado pela Lei de Licitações, a Lei federal n.º 8.666/1993, deve ser revogado;

Em relação às alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III, e ao “caput” e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso IX; cujas atividades são ordinárias e previsíveis, a exigirem vínculo permanente entre os respectivos servidores e a Administração Pública, devendo o provimento dos cargos se dar por meio de concurso público, portanto, devem ser revogados;

Por fim, aos incisos VII – execução de serviços que não exijam habilitação legal dos servidores, desde que inexistente o cargo no plano de carreira dos servidores municipais; e XI – atendimento a situações de urgências não referidas expressamente nesta Lei; tais hipóteses de contratação temporária são extremamente abrangentes e genéricas e não se coadunam com os princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público, uma vez que não especificaram as contingências fáticas que evidenciaríamos as contratações, devendo, portanto, serem revogados.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO AO CONTRATADO SE DISPENSADO ANTES DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO - NÃO CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. - **São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação.** - É de se emprestar interpretação conforme a Constituição a norma que prevê a contratação de servidor para suprir vaga excepcional de servidor, de modo a que se entenda que tal somente pode se dar caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público⁷. (grifo nosso)

Não obstante, a Lei n.º 2.063/2005, do Município de Conselheiro Pena, **não prevê a realização de processo seletivo** para a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto deve ser adequada a sua redação no sentido de previsão de processo seletivo para contratação nas hipóteses previstas no art. 2º da referida Lei, com exceção dos incisos I e II.

⁷ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.506479-6/000. Des. Rel José Antonino Baía Borges. j. 14 jul 2010. DJ 1.10.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.4 Lei Municipal que prevê o prazo e a prorrogação do prazo dos contratos temporários por excepcional interesse público indefinidamente. Inconstitucionalidade.

Os incisos II, III e IV, e o parágrafo único, do art. 3º da Lei n.º 2.063/2005, do Município de Conselheiro Pena, versam sobre o prazo e a prorrogação do prazo da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata-se de matéria que, tal como ocorre com a previsão em lei da contratação, não foge à necessidade de se evidenciar a necessidade do vínculo a ser instituído em face dos requisitos gerais já expostos. Em sendo assim, não se justificaria longo prazo de contratação temporária sem que se mantivessem presentes, por todo o período, as circunstâncias que em primeiro momento ensejaram a contratação.

Nesse escopo, faz-se necessária a análise de norma que venha a prever tempo de contratação acima daquele que seria razoável à atividade que se pretende realizar, pois do contrário poderia resultar brecha para a burla à norma constitucional da realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, norma essa que em muitos casos, é deslocada de regra para exceção.

Com efeito, a contratação temporária por excepcional interesse público estará de acordo com a previsão do art. 37 da Constituição da República sempre que atender aos requisitos já expostos, desde que não perdue por prazo maior que o dos casos comuns de contratações por tempo determinado para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

exercício de funções públicas. É devido, portanto, coibir a contratação por prazo que seja evidentemente anormal à atividade visada, distanciando-se por completo do *princípio da razoabilidade*.

Sobre tal princípio, expõe Alexandre de Moraes:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo poder público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta os critérios racionais e coerentes.⁸

Desta forma, o princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas, bem como assegurar a coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas.

Portanto, no caso em análise, não se pode compreender que as contratações por necessidade temporária de excepcional interesse público se deem por *“até 36 (trinta e seis) meses”*, que possam ser *“prorrogável por igual período”*, e que *“poderão ter o prazo dilatado a juízo dos órgãos administrativos”*, como preveem os dispositivos legais ora impugnados.

A respeito, já se pronunciou o Excelso Tribunal Federal:

Conforme se verifica do art. 3º, as contratações poderão ser de 6 (seis) ou até de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso. O parágrafo único prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, sem, no entanto, limitar a uma única extensão de prazo.⁹

⁸ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 369.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. J 06.02.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E arremata:

[...] Ora, um prazo de 48 meses é absolutamente incompatível com o caráter da necessidade excepcional, a necessidade temporária - linguagem da Constituição - de excepcional interesse público.¹⁰

E, ainda, esse eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ATÉ QUATRO ANOS - NÃO CABIMENTO. A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação. - **É inconstitucional norma legal que prevê a contratação temporária por até quatro anos, por ir de encontro ao pressuposto de temporariedade.**¹¹ (grifo nosso)

Claro, pois, o vício da inconstitucionalidade contido nos dispositivos apontados.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Min. Carlos Ayres Britto. J 06.02.2004.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.500189-7/000. Rel.: Des. José Antonino Baía Borges. j. 14.07.2010. DJ 01.10.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência em relação à Lei Municipal n.º 2.063/2005, nos termos abaixo fixados:

- a) A adoção de medidas tendentes à **revogação** dos incisos IV, VII e XI, e das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso III, e do "caput" e das alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso IX; todos do art. 2º; bem como dos incisos II, III e IV, e do parágrafo único, do art. 3º;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- b) A adoção de medidas tendentes à **adequação da redação** do caput do inciso III, do art. 2º, a fim de que os serviços públicos essenciais, ali previstos, sejam os *adotados pelo art. 10 da Lei Federal n.º 7.783/89*;
- c) A adoção de medidas tendentes à **adequação da redação** da alínea "f" do inciso III, do art. 2º, no sentido de que as contratações sejam para atender apenas convênios, programas e projetos de governo, de *caráter transitório*;
- d) A adoção de medidas tendentes à **adequação da redação** dos incisos VIII e X, do art. 2º, no sentido de que seja realizado *novo concurso público no prazo de 6 (seis) meses* para preenchimento daqueles cargos;
- e) A adoção de medidas tendentes à **adequação da redação** do inciso I do art. 3º, no sentido de que nas hipóteses dos demais incisos, o *prazo máximo seja de 24 (vinte e quatro) meses*;
- f) A adoção de medidas tendentes à **adequação da redação da Lei n.º 2.063/2005**, no sentido de previsão de realização de *processo seletivo* para a contratação temporária de pessoal, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º;

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** do Município acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2016.

ELAINE MARTNS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade